

## Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

*Proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967*

A Assembléia Geral,

Considerando que os povos das Nações Unidas têm reafirmado, na Carta, sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Considerando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados na citada Declaração, sem distinção alguma, incluindo a distinção por sexo;

Tendo em conta as resoluções, declarações, convenções e recomendações das Nações Unidas e dos organismos especializados cujo objetivo é eliminar todas as formas de discriminação e promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres;

Preocupada porque, apesar da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos das Nações Unidas e dos organismos especializados e apesar dos progressos realizados em matéria de igualdade de direitos, continua existindo considerável discriminação contra a mulher;

Considerando que a discriminação contra a mulher é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede sua participação na vida política, social, econômica e cultural de seus países, em condições de igualdade com os homens, e constituiu um obstáculo ao desenvolvimento completo das potencialidades da mulher no serviço aos seus países e à humanidade;

Tendo em mente a grande contribuição da mulher na vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação das crianças;

Convencida de que a máxima participação tanto das mulheres como dos homens em todos os campos é indispensável para o desenvolvimento completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz;

Considerando que é necessário assegurar na lei e na realidade o reconhecimento universal do princípio de igualdade de homens e mulheres;

Proclama solenemente a presente Declaração:

Artigo 1º

A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

## Artigo 2º

Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher, e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres, em particular:

- a) O princípio de igualdade de direitos constará na Constituição ou será garantido por lei;
- b) Os instrumentos internacionais das Nações Unidas e os organismos especializados relativos à eliminação da discriminação contra a mulher serão ratificados ou aceitos e completamente implementados assim que possível.

## Artigo 3º

Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que estejam baseadas na idéia de inferioridade da mulher.

## Artigo 4º

Deverão ser tomadas todas as medidas apropriadas para assegurar às mulheres a igualdade de condições com os homens, sem qualquer discriminação:

- a) O direito de votar em todas as eleições e ser elegível para integrar qualquer organismo constituído mediante eleições públicas;
- b) O direito de votar em todos os referendos públicos;
- c) O direito de ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas.

Estes direitos deverão ser garantidos pela legislação.

## Artigo 5º

A mulher terá os mesmos direitos do homem para adquirir, mudar ou manter sua nacionalidade. O matrimônio com um estrangeiro, não afetará automaticamente a nacionalidade da esposa, tornando-a apátrida ou impondo-lhe a nacionalidade do seu marido.

## Artigo 6º

§1. Sem prejuízo da proteção da unidade e da harmonia da família que permanece a unidade básica de qualquer sociedade, serão tomadas todas as medidas apropriadas, particularmente medidas legislativas, para assegurar à mulher, casada ou solteira, igualdade de direitos com o homem, no campo do direito civil, e em particular:

a) O direito de adquirir, administrar e herdar bens e a desfrutar e dispor deles, incluindo os adquiridos no matrimônio;

b) O direito de igualdade de capacidade legal e de seu exercício;

c) Os mesmos direitos do homem na legislação sobre a circulação de pessoas.

§2. Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o princípio de igualdade de condição do marido e da esposa, e em particular:

a) A mulher terá o mesmo direito do homem de escolher livremente um cônjuge e contrair matrimônio somente mediante seu pleno e livre consentimento;

b) A mulher terá os mesmos direitos do homem durante o matrimônio e após sua dissolução. Em todos os casos o interesse das crianças deverá ser prioritário;

c) Os pais terão direitos e deveres iguais em relação aos seus filhos.

Em todos os casos o interesse das crianças deverá ser prioritário.

§3. Deverão ser proibidos o casamento de crianças e o noivado de meninas jovens antes da puberdade, e deverão ser tomadas medidas eficazes, inclusive legislativas, para especificar uma idade mínima para contrair o matrimônio e tornar obrigatória a inscrição do matrimônio em registro oficial.

#### Artigo 7º

Todas as disposições dos códigos penais que constituam discriminação contra a mulher serão revogadas.

#### Artigo 8º

Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para combater todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição de mulheres.

#### Artigo 9º

Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar às jovens e às mulheres, casadas ou não, igualdade de direitos com os homens em relação à educação, em todos os níveis, e em particular:

a) Iguais condições de acesso a instituições educacionais de todos os tipos, inclusive universidades e escolas técnicas e profissionais, e iguais condições de estudo nessas instituições;

b) A mesma seleção de programas de curso, os mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível pedagógico, locais e equipamentos da mesma qualidade, seja em instituições educacionais mistas, ou não;

- c) Iguais oportunidades na obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções de estudo;
- d) Iguais oportunidades de acesso aos programas de educação complementar, incluindo os programas de alfabetização de adultos;
- e) Acesso a material informativo para ajudá-la a assegurar a saúde e o bem-estar da família.

#### Artigo 10º

§1. Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar à mulher, casada ou não, os mesmos direitos que ao homem, na esfera da vida econômica e social, e em particular:

- a) O direito, sem discriminação alguma por seu estado civil ou qualquer outro motivo, de receber formação profissional, trabalhar, escolher livremente emprego e profissão e de progredir no emprego e na profissão;
- b) O direito a igual remuneração que o homem e a igualdade de remuneração em relação a um trabalho de igual valor;
- c) O direito a férias remuneradas, à aposentadoria e às medidas que lhes dêem garantias contra o desemprego, a doença, a velhice ou qualquer outro tipo de incapacidade para o trabalho;
- d) O direito de receber pensões familiares em condições de igualdade com o homem.

§2. A fim de prevenir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar o direito efetivo ao trabalho, deverão ser tomadas medidas para evitar sua demissão no caso de casamento ou maternidade, proporcionando licença maternidade remunerada, com a garantia de retorno ao seu emprego, e para que lhe prestem os serviços sociais necessários, incluindo os destinados ao cuidado das crianças.

§3. As medidas tomadas para proteger a mulher em certos tipos de trabalho, por razões inerentes à sua natureza física, não serão consideradas discriminatórias.

#### Artigo 11

§1. O princípio de igualdade de direitos do homem e da mulher exige que todos os Estados o apliquem em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

§2. Em conseqüência, se solicita aos governos, às organizações não-governamentais e aos indivíduos que façam tudo que estiver ao seu alcance para promover a aplicação dos princípios contidos nesta Declaração.

Tradução livre para o português, do texto em inglês (© Copyright 1997 – 2002), do Alto  
Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Genebra, Suíça.